



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 103.913

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

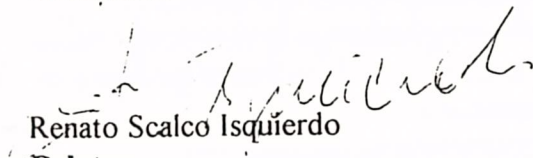
DILIGÊNCIA Nº 203-00.863

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL ALIMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/cf



Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

Recurso : 103.913

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de fls. 01, relativo ao crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 129/95 (ressarcimento de PIS e de COFINS incidente sobre os insumos de produtos exportados), protocolizado em 06 de agosto de 1996, posteriormente retificado pelo Pedido de fls. 14, protocolizado em 04 de setembro do mesmo ano. Em cumprimento à legislação que rege a matéria, foram anexados aos autos os demonstrativos do cálculo do crédito pleiteado (fls. 15 a 17), bem como certidões negativas de débito fornecidas pela PFN e pela SRF (fls. 18 e 19). Às fls. 75, a autoridade preparadora atesta que a requerente não possui débitos exigíveis em seu nome, determinando o encaminhamento do processo à SASIT para apreciação.

A autoridade fiscal procedeu a verificação dos valores apresentados pela requerente, em diligência (fls. 138 a 148), registrando as suas conclusões na Informação Fiscal de fls. 149 e seguintes. Nela, relata a autoridade fiscal que a requerente formalizou consulta dirigida à Secretaria da Receita Federal sobre como proceder o cálculo do incentivo de que se trata, tendo sido solucionada essa consulta pela Decisão DISIT 9ª RF nº 55/96 (fls. 139 a 145). Segundo informa a autoridade fiscal, a consulta foi favorável à empresa no que concerne à possibilidade de obter o ressarcimento de forma consolidada, ou seja, a empresa como um todo, incluindo todos os seus estabelecimentos. Essa decisão foi objeto de recurso de ofício, no qual o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96, alterou o entendimento manifestado pela Superintendência Regional, no sentido de que "só tem direito ao ressarcimento se as exportações forem efetuadas diretamente pelos estabelecimentos produtores-exportadores". O parecer da COSIT consta da fl. 147 dos autos.

Em razão dessa posição constante do Parecer COSIT, a autoridade fiscal recalculou o incentivo fiscal a que teria direito a requerente, segundo os referidos critérios, cálculos esses discriminados na fl. 137. A troca de critérios deu ensejo a uma redução do valor a ser ressarcido, dos R\$ 18.382.307,37, originalmente pleiteados, para R\$ 733.685,89.

O Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, pela Decisão de fls. 151, deferiu parcialmente o pleito da requerente, determinando o ressarcimento de R\$ 733.685,89. A empresa interessada, não concordando com a redução do valor a ser ressarcido, interpôs recurso à



Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 155 e seguintes). Defende a posição de que o ressarcimento pode ser feito pela empresa centralizadamente e não por estabelecimentos, e que a expressão estabelecimento somente consta da IN SRF nº 21/95, tendo a MP nº 948/95 e a Portaria MF nº 129/95 utilizado a expressão produtor-exportador, mais ampla que aquela, e que esta troca determinou a restrição do incentivo. Sustenta que tal restrição é ilegal, que a norma administrativa, no caso a IN SRF nº 21/95, inovou no ordenamento jurídico, extrapolando suas funções, invadindo a competência exclusiva do Poder Legislativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo em vista a superveniente edição da Lei nº 9.363/96 e a IN SRF nº 23/97, possibilitando a apuração centralizada do crédito presumido, pelo Despacho de fls. 173, determinou a realização de diligência para a verificação da legitimidade do ressarcimento em relação às filiais. A Delegacia da Receita Federal, em Despacho de fls. 174, devolveu o processo, pelos seguintes fundamentos: "Tendo em vista um aparente equívoco da autoridade julgadora, quanto ao período de apuração a que se refere o pedido, e a complexidade e o custo da diligência, proponho o retorno do presente processo à DRJ em Florianópolis para confirmação, ou não da necessidade de sua realização."

A autoridade julgadora de primeira instância, dando por suficiente a instrução do processo, decidiu manter o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC (fls. 175 e seguintes), confirmando a glosa do valor a ser ressarcido, e seus fundamentos no sentido da impossibilidade do cálculo de forma centralizada. Segundo a decisão, a IN SRF nº 23/97, que permite o cálculo centralizado, não retroage ao período de apuração de 1995.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, novamente, interpôs recurso, desta feita dirigido a este Colegiado (fls. 182 e seguintes), no qual suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida. Segundo a recorrente, houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente evocara a seu favor a decisão do processo de consulta formulado, matéria que não foi sequer mencionada na decisão recorrida. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos quando da apresentação do recurso à DRJ. Acrescenta, apenas, que a IN SRF nº 21/96, que utiliza a expressão estabelecimento, trata apenas da apuração antecipada do benefício fiscal e não da sua apuração anual, que se rege pela Media Provisória. Segundo a recorrente, se pleiteasse o incentivo por estabelecimentos separadamente, obteria um benefício no valor de R\$25.962.852,07, muito superior ao pleiteado.

Submetido o presente processo a julgamento nesta Câmara na Sessão realizada em 15 de abril de 1998, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que o representante da Fazenda Nacional, em atenção às Portarias MF nº 180/95 e 260/96, apresentasse contra-razões de recurso (fls. 210 a 216). Atendendo à solicitação deste Conselho, o Procurador da Fazenda Nacional em Blumenau - SC manifestou-se nos seguintes termos: "As razões de recurso não têm o condão de alterar o julgamento monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor."



Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

Em novo julgamento, na Sessão de 06 de junho de 1999, esta Câmara decidiu, novamente, convertê-lo em diligência, desta feita para que se realizasse a diligência pedida pela DRJ no Despacho de fls. 173, no sentido de que fossem apurados os valores dos créditos das filiais da empresa, diligência essa que a autoridade preparadora não realizou, pelos motivos antes mencionados (fls. 226 a 233).

Do resultado da diligência requerida, foram juntados aos autos os Documentos de fls. 238 a 386, sendo consignados os resultados no Relatório de Diligência de fls. 387 a 517. Deve ser registrada a excelência do trabalho realizado, que traz aos autos dados detalhados e organizados sobre as operações da empresa. As conclusões da diligência realizada podem ser resumidas como segue:

- o valor ressarcido à empresa em razão da decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC excede em R\$ 369.773,17 o valor efetivamente devido em razão das operações do estabelecimento matriz;
- dos 142 estabelecimentos em operação no período de apuração do benefício, apenas 14 foram considerados produtor-exportador para os efeitos das normas que tratam do crédito presumido; destes, apenas 6 exportaram produtos que dão direito ao incentivo; os demais 8 estabelecimentos exportaram mercadorias não industrializadas (enquadradas no conceito de não-tributáveis - NT), especialmente soja, soja esmagada e carne; e
- dos valores das aquisições, foram excluídos os valores de aquisição de matérias-primas de pessoas físicas, cooperativas e dos estoques reguladores do governo (em razão da não incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior), bem como das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, tais como combustíveis e peças de reposição.

O cálculo do incentivo fiscal separadamente por estabelecimento, segundo os critérios detalhadamente referidos no relatório da diligência fiscal, resultou nos seguintes valores:

Estabelecimento	Valor do Crédito presumido (R\$)
Gaspar/ SC	363.912,72
Campo Grande / MS	101.083,59
Rio Grande / RS	532.563.53



Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

Sarandi / PR	33.357,62
Ourinhos / SP	15.535,43
Maringá / PR	1.402.581,47
TOTAL	2.449.034,36

Devidamente cientificada do resultado da diligência (fls. 519), a interessada manifestou-se no seguinte sentido:

- o incentivo fiscal foi criado para restituir os valores da Contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os produtos exportados, e o critério legal adotado foi da obtenção de um valor médio, de forma que é irrelevante para esses fins se a mercadoria adquirida tenha ou não sofrido incidência das referidas contribuições;
- o critério de apuração do incentivo foi o de considerar os valores dos estabelecimentos de forma separada; o recurso interposto, por outro lado, visa o reconhecimento do cálculo do incentivo centralizadamente e a empresa reitera sua posição a esse respeito, repisando seus argumentos já expendidos no recurso à DRJ;
- o cálculo apresentado ignorou 89% de todas as aquisições feitas pela empresa; os critérios adotados contrariam as normas legais que tratam da matéria, em especial destaca a exclusão das compras de pessoas físicas, cooperativas, da CONAB, bem como dos valores não alcançados pelos conceitos de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário; a empresa também não concorda com a exclusão dos valores de transferências entre filiais, dos valores cuja classificação fiscal são inexistentes na TIPI; essas glosas totalizaram R\$ 523.244.878,70 (como foi dito, 89% do total de aquisições da empresa);
- a exclusão dos valores de exportações classificadas como NT, bem como aquelas enquadradas no código 7.12 (transferências de produtos industrializados por outras filiais), não encontra respaldo na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

Pelos cálculos da empresa, o valor a ser ressarcido, considerando isoladamente os estabelecimentos, totaliza R\$ 26.287.609,97, valor esse detalhadamente demonstrado nos Cálculos de fls. 531 a 538.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Laf', is located on the right side of the page.



Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O presente processo, apesar da realização de duas diligências anteriores, não se encontra em condições de ser julgado, isso em razão da falta, no autos, de elementos de fato que possibilitem o cálculo do valor do incentivo fiscal.

De fato, embora tenha sido destacada a qualidade do trabalho realizado na última diligência realizada, os dados trazidos somente se referem aos estabelecimentos exportadores, especialmente em relação aos valores das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

O que se pretende é a apuração **centralizada** do benefício fiscal da empresa. Para tanto, são necessários os seguintes valores não constantes dos autos:

- o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem feito pela empresa (considerando todos os seus estabelecimentos - inclusive os não exportadores). Desse valor, **não devem ser excluídas** as aquisições feitas de pessoas físicas, cooperativas e órgãos governamentais. Por outro lado, devem ser aceitas como aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem as notas fiscais que contenham a classificação fiscal incompleta (ANEXO IX da diligência fiscal), quando o código constante do referido documento, **ainda que parcial**, permita a identificação da mercadoria como se enquadrando em um dos três conceitos; e
- o valor da receita de exportação total da empresa (de todos os seus estabelecimentos), excluídos apenas os valores de exportação de produtos NT, de produtos que não tenham sido objeto de industrialização por qualquer dos estabelecimentos da empresa, ou por terceiros por encomenda (simples revenda de mercadorias no estado em que foram adquiridas). Devem ser computados, para esse fim, os valores das receitas de exportação de produtos industrializados por estabelecimentos da própria empresa, ainda que exportados por outro estabelecimento (entradas código 7.12), bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000590/96-14

Diligência : 203-00.863

como os industrializados por terceiros, por encomenda da empresa recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam trazidas aos autos as informações antes especificadas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO